



Campo Grande – MS segunda-feira, 11 de novembro de 2019

22 páginas Ano X - Número 2.089 mpms.mp.br

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça

Paulo Cezar dos Passos

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico

Humberto de Matos Brittes

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

Nilza Gomes da Silva

Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional

Hudson Shiguer Kinashi

Corregedor-Geral do Ministério Público

Marcos Antonio Martins Sottoriva

Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público

Antonio Siufi Neto

Ouvidor do Ministério Público

Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça Sérgio Luiz Morelli

Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti

Procurador de Justiça Hudson Shiguer Kinashi

Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas

Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui

Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva

Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf

Procurador de Justiça Antonio Siufi Neto

Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa

Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra

Procurador de Justiça Belmires Soles Ribeiro

Procurador de Justiça Humberto de Matos Brittes

Procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva

Procurador de Justiça João Albino Cardoso Filho

Procuradora de Justiça Lucienne Reis D'Avila

Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva

Procurador de Justiça Francisco Neves Júnior

Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda

Procurador de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva

Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira

Procurador de Justiça Aroldo José de Lima

Procurador de Justiça $Adhemar\ Mombrum\ de\ Carvalho\ Neto$

Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Morais

Procurador de Justiça Luis Alberto Safraider

Procuradora de Justiça Sara Francisco Silva

Procuradora de Justiça Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya

Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes

Procurador de Justiça Gilberto Robalinho da Silva

Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos

Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva

Procurador de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini

Procurador de Justiça $Silas neiton\ Gonçalves$

Procurador de Justiça $S\'{e}rgio$ Fernando Raimundo Harfouche

Procurador de Justiça Alexandre Lima Raslan

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2^a à 6^a feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 *e-mail*: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 *e-mail*: <u>caodh@mpms.mp.br</u>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 4156/2019-PGJ, DE 7.11.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva 3 (três) dias de férias compensatórias, referentes ao feriado forense de 20 de dezembro de 2017 a 6 de janeiro de 2018, por ter atuado no período de 20 a 27.12.2017, a serem usufruídos no período de 4 a 6.12.2019, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140, § 3°, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 14 de maio de 2013.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4157/2019-PGJ, DE 7.11.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos períodos de 27.5 a 3.6.2019 e 17 a 24.6.2019, a serem usufruídos nos dias 9, 10, 11, 12 e 13.12.2019, nos termos dos artigos 3°, 6° e 7°-A, inciso I, da Resolução n° 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4154/2019-PGJ, DE 6.11.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar o 1º Promotor de Justiça da comarca de Dourados, José Antonio Alencar, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a Supervisão das Promotorias de Justiça Cíveis e Especializadas da referida Comarca, no período de 30.11 a 19.12.2019, em razão de férias do titular, Promotor de Justiça Amilcar Araujo Carneiro Junior.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4158/2019-PGJ, DE 7.11.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 5 a 12.3.2018, a ser usufruído no dia 5.11.2019, nos termos dos artigos 3°, 6° e 7°-A, inciso I, da Resolução n° 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4159/2019-PGJ, DE 7.11.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Ricardo Rotunno 1 (um) dia de compensação por ter acompanhado e fiscalizado o processo unificado de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no dia 6.10.2019, a ser usufruído no dia 29.11.2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4160/2019-PGJ, DE 7.11.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder aos Promotores de Justiça abaixo relacionados compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	PLANTÃO	DIAS DE GOZO
George Cassio Tiosso Abbud	4.11, 15 e 16.12.2018	16, 17 e 18.12.2019
Rodrigo Cintra Franco	24.6.2017	19.12.2019

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4179/2019-PGJ, DE 8.11.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar o 51º Promotor de Justiça de Campo Grande, Wilson Canci Junior, para coadjuvar na 24ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, até 19.12.2019; e revogar a Portaria nº 4124/2019-PGJ, de 5.11.2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 4180/2019-PGJ, DE 8.11.2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 67/2019, de 5.11.2019, da Prefeitura de Batayporã, que considera facultativo o ponto nas repartições públicas municipais no dia 11.11.2019, em razão das comemorações do aniversário da cidade de Batayporã (12.11.2019);

CONSIDERANDO a decisão exarada no Processo nº 066.113.0031/2019, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, que acompanhou o ponto facultativo municipal e autorizou o fechamento do fórum da comarca de Batayporã no dia 11.11.2019,

RESOLVE:

Declarar ponto facultativo o dia 11.11.2019, segunda-feira, no âmbito das Promotorias de Justiça de Batayporã, excetuados os serviços que por sua natureza não permitam a paralisação.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 4101/2019-PGJ, DE 4.11.2019

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

RESOLVE:

Designar a servidora Mirtes Amin Fonseca Bernardes, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento Auxiliar dos Órgãos Superiores, no período de 4 a 13.11.2019, em razão de férias da titular, Claudia Cintra Pereira Neves Regasso.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 4162/2019-PGJ, DE 7.11.2019

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Thiago Russo Nantes, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 2 a 8.11.2019, em prorrogação, nos termos do inciso I do artigo 130, e dos artigos 132 e 136, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c a alínea "c" do inciso II do artigo 19 e artigo 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e, ainda a alínea "g" do inciso I do artigo 31 e artigo 53, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 4163/2019-PGJ, DE 7.11.2019

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

RESOLVE:

Designar a servidora Stella Trota Forte, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, para, sem prejuízo de suas funções, exercer, em substituição, a Função de Confiança – FC5, símbolo MPFC-305, no período de 30.10 a 1°.11.2019, em razão de licença para tratamento de saúde da servidora Rosângela Bonacina Milgarefe.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo em exercício

GESTÃO DE ESTAGIÁRIOS

AVISO Nº 017//2019-GED

XXII PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Procurador de Justiça e Coordenador da Gestão de Estagiários de Direito, **CONVOCA** os candidatos aprovados no XXII Processo de Seleção de Estagiários do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, homologado por meio do Aviso N° 001/2019-GED, de 15 de agosto de 2019, publicado no DOMP n° 2031, de 16 de agosto de 2019, para a **entrega dos documentos necessários ao credenciamento**.

Os candidatos convocados deverão comparecer, nos locais, dias e horários mencionados no quadro abaixo, munidos dos documentos relacionados nos itens 11 e 13, capitulo X do Edital nº 001/2019, de 12 de abril de 2019, publicado no DOMP nº 1949, de 15 de abril de 2019, especificados, respectivamente, no **Item 2** deste Aviso.

1.1 CANDIDATO CONVOCADO – COMARCA DE AQUIDAUANA

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua Luiz da Costa Gomes, 544, Vila Cidade Nova, Aquidauana. DIREITO – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	JULIARA FERREIRA MIGUEL	1°

1.2 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE CAMPO GRANDE

LOCAL: GED – Gestão de Estagiários de Direito – situada no prédio do Ministério Público Estadual, localizada à rua São Vicente de Paula, 180, Chácara Cachoeira, Campo Grande.

DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO - MATUTINO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	08h	GABRIEL MARQUES MARTINS DE SOUZA	57°
18.11.2019	08h15min	JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE CARVALHO	58°
18.11.2019	08h30min	ALEX RIBEIRO QUINTANA	59°
18.11.2019	08h45min	MAYARA DE PAULA FLORES	60°
18.11.2019	09h	CAIO ENRIQUE PEREZ GONÇALEZ	61°
18.11.2019	09h15min	IAN NASSER VITAL MENDES	62°
18.11.2019	09h30min	LARISSA DO CARMO PIRES	63°
18.11.2019	09h45min	MYLENE ESTEFANY MIRANDA LEMOS DA ROSA	64°
18.11.2019	10h	JOÃO VICTOR FAGUNDES SILVA	65°
18.11.2019	10h15min	LUCAS SANTOS DA SILVA	66°
18.11.2019	10h30min	MAYRA GIULIANA LEITE MEDEIROS	67°
18.11.2019	10h45min	CAMILA MARQUES PEREIRA PINTO	68°
18.11.2019	11h	DANIELLY ARAUJO CARRERA	69°

DIREITO - NÍVEL GRADUAÇÃO - VESPERTINO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	13h	GABRIEL CORDEIRO DE SOUZA	40°
18.11.2019	13h15min	FELIPE DA SILVA MARQUES	41°
18.11.2019	13h30min	ALEXANDRE RIBEIRO OURIVES	42°
18.11.2019	14h	MARCO ANTÔNIO ALBUQUERQUE TORQUATO	43°
18.11.2019	14h15min	JOCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS	44°
18.11.2019	14h30min	JOSÉ EDUARDO MELO DE SOUZA	45°
18.11.2019	14h45min	GABRIELA ROCHA NUNES	46°
18.11.2019	15h	PEDRO HENRIQUE COCCO	47°
18.11.2019	15h15min	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA DE PAULA	48°
18.11.2019	15h30min	LUANA RODRIGUES GRUBERT	49°
18.11.2019	15h45min	GABRIELA DEPINÉ APOLINÁRIO	50°

18.11.2019	16h	VITÓRIA RODRIGUES DE ARRUDA	51°
18.11.2019	16h15min	ISABELLA THALIA DA COSTA CORRÊA	52°
18.11.2019	16h30min	JOSÉ EDUARDO HERMENEGILDO	53°
18.11.2019	16h45min	CLARICE FELIPE BEZERRA	54°
18.11.2019	17h	WANESSA CARDOSO DE MOURA SOUZA	55°
18.11.2019	17h15min	AMANDA DAMÁSIO DE LIMA DIAS	56°
18.11.2019	17h30min	HUGO CAGNIN CONFORTE	57°

DIREITO – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	08h20min	ANDRÉ LUIZ MATOS BEZERRA	77°
18.11.2019	08h30min	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA	78°
18.11.2019	08h40min	DENNER DOUGLAS MEDEIROS SOARES	79°
18.11.2019	08h50min	CAMILA DE FAVRE TAMAOKI	80°
18.11.2019	09h	WINNE BUENO DE MENEZES	81°
18.11.2019	09h10min	GLEIBER MORINIGO DA COSTA	82°
18.11.2019	09h20min	BRUNO SÁVIO DA COSTA SODRÉ	83°
18.11.2019	09h30min	TAINY ALINE ALENCAR DA SILVA	84°
18.11.2019	09h40min	THAINÁ DUARTE NANTES TONSIC	85°
18.11.2019	09h50min	JÚLIA DA CRUZ MOREIRA	86°
18.11.2019	10h	MAISA ESCUDEIRO DE MORAES	87°
18.11.2019	10h10min	GABRIEL TARINI CAMURÇA	88°
18.11.2019	10h20min	LUANA DELMOND DE CASTRO	89°
18.11.2019	10h30min	HELEN MARCY DE MORAES	90°

1.3 CANDIDATO CONVOCADO - COMARCA DE CORUMBÁ

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua América, 1880, Centro, Corumbá.

DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO - MATUTINO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	MARIA CLARA MATOS DE CAMPOS	1°

1.4 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE DOURADOS

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua João Corrêa Neto, 400, Santo Antônio, Dourados.

DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO-MATUTINO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	JULIANA MICHELLE DOS SANTOS SILVA	2°
18.11.2019	09h15min	MARCELO SANTOS COUTINHO	3°
18.11.2019	09h30min	GUSTAVO LOPES MARTINS	4°
18.11.2019	09h45min	CAROLINA AIRES MARANGONI	5°
18.11.2019	10h	DANIEL PAVÃO DE MELO	6°
18.11.2019	10h15min	MARIA EDUARDA COSTA DE MELO	7°
18.11.2019	10h30min	GABRIEL FERREIRA BARBOSA	8°
18.11.2019	10h45min	JOÃO GUILHERME ALVES PEREIRA	9°

DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO-VESPERTINO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	13h	GABRIEL BERTON PETYK	1°
18.11.2019	13h15min	MICHELE KUCHAR MATTE	2°
18.11.2019	13h30min	DANIEL CESAR DA SILVA FERREIRA	3°
18.11.2019	13h45min	LUCAS DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO	4°
18.11.2019	14h	DANIEL DE JESUS INSABRAL	5°

DIREITO – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	NATHALIA MOURA HELENO	8°
18.11.2019	09h15min	MILENA QUINTANA LIMBERGER RIGONATTO	9°
18.11.2019	09h30min	CAIO FELIPE SARAIVA DA SILVA	10°

1.5 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE ELDORADO

LOCAL: Edifício da Promotoria de Justiça, situado à Rua Assis Chateaubriand, 1555, Bairro das Palmeiras, Eldorado. DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	AMANDA BEATRIZ CARVALHO DE SOUZA	1°
18.11.2019	09h15min	ANA PAULA VIEIRA	2°

1.6 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE ITAPORÃ

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado na Avenida Stefano Gonelo, 62, Centro, Itaporã.

DIREITO - NÍVEL GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	FERNANDA GUERINO DORETTO DE SOUZA	1°

DIREITO - NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	CÁSSIO SALES DA SILVA	3°

1.7 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE FÁTIMA DO SUL

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua Ipiranga, 810, Jardim Primavera, Fátima do Sul.

DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	CAIO FERNANDO BATISTA VIDEIRA	1°
18.11.2019	09h15min	FELIPE AMARAL DOS SANTOS	2°

DIREITO - NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	MARIANI BAIRROS GERMANO	1°

1.8 CANDIDATO CONVOCADO – COMARCA DE JARDIM

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado na Avenida Coronel Stuck, 85, Centro, Jardim.

DIREITO - NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	TAILA BRAGA ROSEMBERG	3°

1.9 CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE MUNDO NOVO

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado na Avenida São Paulo, 760, Berneck, Mundo Novo.

DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	MATHEUS ARAÚJO BAÍA LANUTI	1°
18.11.2019	09h15min	BRUNA VANESSA ANDRIOTTI	2°
18.11.2019	09h30min	STELA CRISTINA DA SILVA PEDROSO	3°

1.10CANDIDATO CONVOCADO - COMARCA DE NAVIRAI

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiças, situado à Rua dos Pioneiros, 50, Centro, Naviraí.

DIREITO – NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	CAMILA DA SILVA DEZINHO	3°

1.11CANDIDATOS CONVOCADOS - COMARCA DE NOVA ANDRADINA

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiças, situado à Rua São José, 564, Centro, Nova Andradina.

DIREITO - NÍVEL GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	ANA FLÁVIA DE ABREU AGUIAR	1°
18.11.2019	09h15min	CAMILA APARECIDA DELAVALENTINA COIMBRA OLIVEIRA	2°
18.11.2019	09h30min	ISADORA SILVA SANTOS	3°

1.12CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE PARANAÍBA

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua José Robalinho da Silva, 215, Jardim Santa Mônica, Paranaíba.

DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	BEATRIZ INÁCIO ALVES DA SILVA	4°
18.11.2019	09h15min	WALDIR DE FREITAS CHAVES NETO	5°
18.11.2019	09h30min	ISADORA SOUTO FREITAS	6°

1.13CANDIDATOS CONVOCADOS – COMARCA DE PONTA PORÃ

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1613, Da Saudade, Ponta Porã.

DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	LUANA RAMIRES CHAVES DE JESUS	3°
18.11.2019	09h15min	GABRIELA MENEZES MENDES DE LIMA	4°
18.11.2019	09h30min	EMILE APARECIDA CALSITRO ROBERTTI	5°

DIREITO - NÍVEL PÓS-GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	KARINA SANCHES DE BARROS	2°

1.14CANDIDATO CONVOCADO – COMARCA DE SIDROLÂNDIA

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua Espírito Santo, 1383, Centro, Sidrolândia.

DIREITO – NÍVEL GRADUAÇÃO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	AIRTON LISSARAÇA NANTES	1°

1.15CANDIDATO CONVOCADO – COMARCA DE TRÊS LAGOAS

LOCAL: Edifício das Promotorias de Justiça, situado à Rua Elviro Mário Mancine, 860, Centro, Três Lagoas.

DIREITO - NÍVEL GRADUAÇÃO-MATUTINO

DATA	HORÁRIO	CANDIDATO	POSIÇÃO
18.11.2019	09h	ANA CRISTINA PEDRO GOMES DE SÁ	6°

2. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO:

2.1. Para admissão, o candidato **Bacharel em Direito de Nível Superior/Pós-Graduação** deverá apresentar os seguintes documentos:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	
1.	Fotocópia legível da Carteira de Identidade e do CPF	
2.	02 (duas) fotografias 3x4, recentes e coloridas	
3.	Comprovante da tipagem sanguínea	
4.	Atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades de estágio, por meio de anamnese e exame físico	
5.	Diploma de bacharel em Direito (fotocópia legível)	
6.	Declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, conveniada com o MPMS, em curso de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), desenvolvido em uma das áreas de conhecimento especificadas,	

	constando as seguintes informações: início e término do curso e carga horária total (não será aceito documento que não contenha todas as informações);
7.	Certidão de inexistência de antecedentes criminais, onde o candidato houver residido nos últimos cinco anos, emitida pela Justiça Federal, Justiça Estadual, Polícia Federal, Polícia Estadual
8.	Declaração de ausência dos impedimentos previstos no art. 50 e no art. 42 da Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27.07.2010 e no art. 19 da Resolução nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (modelo disponível no Portal do MPE/MS – link Estagiários)
9.	Ficha de Cadastro (disponível no Portal do MPE/MS – link Estagiários)
10.	Declaração de que não exerce função em diretoria de partido político (modelo disponível no Portal do MPE/MS – link Estagiários)
11.	Comprovante de conta corrente no Banco do Brasil S/A ou declaração (modelo disponível no Portal do MPE/MS – link Estagiários)

2.2. Para admissão, o candidato de **Nível Superior/Graduação** deverá apresentar os seguintes documentos:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1.	Fotocópia legível da Carteira de Identidade e do CPF
2.	02 (duas) fotografias 3x4, recentes e coloridas
3.	Comprovante da tipagem sanguínea
4.	Atestado médico que comprove a aptidão clínica necessária à realização das atividades de estágio, por meio de anamnese e exame físico
5.	Declaração ou certidão de matrícula atualizada, emitida pela instituição de ensino, conveniada com o Ministério Público Estadual, constando as seguintes informações: ano letivo, turno, semestre, número de dependências de disciplinas ou não possui dependências e data prevista para conclusão do curso (Não será aceito documento que não contenha todas as informações);
6.	Certidão de inexistência de antecedentes criminais, onde o candidato houver residido nos últimos cinco anos, emitida pela Justiça Federal, Justiça Estadual, Polícia Federal, Polícia Estadual
7.	Declaração de ausência dos impedimentos previstos no art. 50 e no art. 42 da Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27.07.2010 e no art. 19 da Resolução nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (modelo disponível no Portal do MPE/MS – link Estagiários)
8.	Ficha de Cadastro (disponível no Portal do MPE/MS – link Estagiários)
9.	Declaração de que não exerço função em diretoria de partido político (modelo disponível no Portal do MPE/MS – link Estagiários)
10.	Comprovante de conta corrente no Banco do Brasil S/A ou declaração (modelo disponível no Portal do MPE/MS – link Estagiários)

Previsão expressa no EDITAL N. ° 001/2019-GED, no capítulo "X - Da Convocação e Admissão", item 4, O candidato regularmente convocado deverá manifestar-se, por meio de mensagem eletrônica, no prazo de 3 (três) dias úteis, para formalizar manifestação quanto ao interesse no exercício do estágio, desistência formal ou transposição para o final de lista, se for o caso, sob pena de decadência do direito de posse no processo de seleção".

O "e-mail" em que a manifestação dos candidatos da área de Direito deverá ser enviada é o seguinte: ged@mpms.mp.br.

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

EDGAR ROBERTO LEMOS DE MIRANDA Procurador de Justiça Gestão de Estagiários de Direito

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente da Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Modalidade: Pregão Presencial nº 21/PGJ/2019 (Processo PGJ/10/3270/2019).

Objeto: Aquisição de licenças de software Microsoft e renovação de suporte de licenças existentes (software Assurance), com garantia, suporte técnico e direito de atualização pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender o Ministério Público Estadual.

Abertura das Propostas e Documentação:

- <u>Local:</u> Sala de Licitações Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Jardim Veraneio, Campo Grande MS.
- <u>Data</u>: 25 de novembro de 2019.
- Horário: 14 horas.
- <u>Telefone para contato</u>: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: por meio do endereço eletrônico www.mpms.mp.br/licitacao/pregao ou na Coordenadoria de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça.

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio efetuada pela Sra. Secretária-Geral do Ministério Público Estadual, em 7/11/2019:

- Pregoeiro: Emerval Carmona Gomes;
- Equipe de Apoio: Carla Maria Bagordakis e Cleber do Nascimento Gimenez;
- Suplente do Pregoeiro: Hermes Alencar de Lima;
- Suplente da Equipe de Apoio: Gladys Esmelda Barrios Amarilha;
- Fiscalização contratual: Secretaria de Tecnologia da Informação/PGJ.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

CAMPO GRANDE

EDITAL N. 006/2019/46PJ/CGR

A 46ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição para consulta de quem possa interessar no seguinte endereço eletrônico: www.mpms.mp.br.

Inquérito Civil n. 06.2019.00001609-9

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Averiguar a situação básica e ensino integral em escolas estaduais de Campo Grande/MS, sobretudo no tocante aquelas que não atingiram a meta de obterem nota mínima ao serem avaliados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e ainda quanto à questão da inclusão de estudantes em ensino em período integral nas escolas estaduais (percentual mínimo).

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

PAULO HENRIQUE CAMARGO IUNES

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 37/2019.

A 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, 180, Bairro Chácara Cachoeira.

Inquérito Civil nº: 06.2019.00001670-0 Requerente: Ministério Público Estadual. Requerido: Município de Campo Grande.

Objeto: Apurar a ausência de coleta seletiva no distrito de Anhanduí.

Campo Grande, 08 de novembro de 2.019.

LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO

Promotora de Justiça.

CORUMBÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2019/02PJ/CBA

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Complementar Estadual nº 072, de 18 de janeiro de 1994, e pela Resolução PGJ nº 15 - PGJ, de 25 de agosto de 1997, resolve:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dentre as previstas no artigo 129 da Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da Republica estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora sendo o não cumprimento deste comando constitucional passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 10, inciso X, e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 2º, inciso V, determina o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente lesivas;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, o desenvolvimento econômicosocial deve se compatibilizar com a preservação da qualidade do meio ambiente e com o equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao meio ambiente pode dar ensejo à responsabilização criminal das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas, nos termos da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 225, § 4º, determina que o "Pantanal" é patrimônio nacional e sua utilização será feita, na forma da lei, de forma a preservá-lo, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção de RAMSAR e tal instrumento, em seu artigo 4.1, determina que "Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas

estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada";

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção de RAMSAR, quando tratar-se de áreas úmidas compartilhadas com outros países, "As Partes Contratantes se consultarão mutuamente sobre a execução das obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou no caso em que a bacia hidrográfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo empreender esforços no sentido de coordenar e apoiar políticas e regulamentos atuais e futuros relativos à conservação de zonas úmidas e à sua flora e fauna. (5.1)";

CONSIDERANDO a importância da conservação e recuperação das áreas úmidas do mundo, como enfatizado no 5º Relatório Nacional da Convenção de Diversidade Biológica (CDB): "A importância das zonas úmidas é tão extraordinária que, apesar de ocuparem apenas entre 5 a 8% do planeta elas são responsáveis por 46% de todos os serviços ambientais globais estimados. Em sua maioria, as comunidades que vivem perto de zonas úmidas são fortemente dependentes desses ecossistemas e são diretamente afetadas pela sua degradação. Apesar de sua importância, estima-se que as zonas úmidas estejam sendo alteradas e perdidas em um ritmo mais rápido do que os outros ecossistemas";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, em seu artigo 10, que os "pantanais" são áreas de uso restrito (AUR);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 14.273, de 08 de outubro de 2015, dispõe sobre a utilização da Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal, no Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo no artigo 12, inciso II, alguns critérios que permitem a supressão da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, do supracitado Decreto Estadual, a utilização da Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal não poderá comprometer as funções ambientais das áreas que as compõem, quais sejam, as de: I - preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; II - facilitar o fluxo gênico de fauna e flora e III - proteger o solo;

CONSIDERANDO que o artigo 41, da Lei Federal nº 9.985/2000 considera como Unidade de Conservação as reservas de biosfera, e o Pantanal está elencado nesta categoria;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, no artigo 26, § 4º, III, que nos procedimentos para autorização de supressão vegetal são necessárias, no mínimo, as informações sobre o uso das áreas já convertidas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, no artigo 27, que nas "áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie";

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual n. 3.839/2009, estabelece que no "no licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades em Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade, e em Corredores da Biodiversidade, deverá ser exigida a adoção de medidas de compensação ambiental para criação de Unidades de Conservação que contemplem tais áreas, visando ao ressarcimento financeiro pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, independentes de serem licenciados com EIA/RIMA.";

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, prevê a área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) e nesta "Zona, por conter a maior planície interior inundável do planeta, reconhecido patrimônio nacional, e possuir um nível de preservação elevado merece atenção especial. As atividades ali desenvolvidas devem estar atentas ao nível de preservação da planície e as condições históricas de sua ocupação. Não sendo possível, portanto, permitir atividades que, mesmo vantajosas momentaneamente, venham comprometer a qualidade do ecossistema pantaneiro. Neste sentido, toda e qualquer atividade produtiva na planície pantaneira deverá ser monitorada, visando à preservação histórica e cultural do uso sustentável desse ambiente natural.";

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, prevê que a área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) "deve ser classificada como uma ZONA DE PRESERVAÇÃO com variável de adaptação CONSOLIDAÇÃO das atividades de tradição cultural ali presente";

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual n. 3.839/2009, prevê que na área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) não é recomendada a "Instalação de empreendimentos e atividades que alterem a moldura do terreno (mecanização de lavouras com destruição de "cordilheiras", aterramento de lagoas, polderização, dentre outros), o regime hídrico dos rios da planície pantaneira, nos termos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e respectivos comitês de bacias hidrográficas pertinentes";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000, que no artigo 36 estabelece critérios de compensação ambiental nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da Embrapa de 18 de outubro de 2013¹ e o artigo 10º, da Lei nº 12.651/2015, que determina as áreas inundáveis do Pantanal o regime de Área de Uso Restrito - AUR, sendo admitido como "exploração ecologicamente sustentável" para estas áreas; e também que a sustentabilidade ecológica implica em parâmetros de natureza bioecológica como base para a definição de formas, limites e regulamentos para o exercício das atividades econômicas, sem que isso inviabilize a economia;

CONSIDERANDO o pedido de licenciamento para supressão vegetal e substituição de pastagem na "*Fazenda Santa Maria*", localizada na região do Paiaguás, no município de Corumbá/MS, em uma área que totaliza 12.368,7629 hectares (*Processo/IMASUL nº* 71/400734/2018);

CONSIDERANDO que encaminhado pelo Núcleo Técnico do Centro Integrado de Proteção e Pesquisa Ambiental – CEIPPAM o *Parecer nº 106/2019/CEIPPAM*, no qual, após análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, concluiu pela existência das seguintes falhas, omissões e irregularidades:

"3.1. o Estudo de Impacto Ambiental – EIA não foi suficiente para avaliar a real dimensão dos danos ambientais, bem como não fornece parâmetro para futuros monitoramentos, não sendo possível afirmar que não haverá comprometimento das funções ambientais do Pantanal, em desobediência ao disposto nos artigo 4º e 12 do Decreto Estadual nº 14.273/2015, bem como os critérios neste previstos para ocupação colocam em risco o bioma.

A supressão vegetal em área tão significativa não facilitará o fluxo gênico de fauna e flora, pois haverá a fragmentação dos ambientes naturais e predomínio de vegetação exótica (pastagem implantada).

Poderá comprometer a preservação dos recursos hídricos, pois as áreas de vazantes e corixos foram incluídas no projeto de supressão.

Haverá a supressão em áreas de cordilheiras, podendo prejudicar a preservação da biodiversidade;

- 3.2. A área da Fazenda Santa Maria está localizada na área de Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), classificada como Zona de Planície Pantaneira (ZPP);
- 3.3. O Zoneamento Ecológico Econômico não recomenda na Zona de Planície Pantaneira (ZPP) as atividades que alterem o regime hídrico dos rios e a moldura do terreno, através da mecanização do solo e destruição das cordilheiras;
- 3.4. As vantagens são apenas financeiras e atendem ao interesse do empreendedor, pois a supressão de vegetação arbórea e substituição de pastagens causará danos ambientais irreversíveis;
- 3.5. A remoção da pastagem nativa e a supressão de vegetação arbórea em áreas de cordilheiras e a implantação de terraços poderão ocasionar o assoreamento e polderização de vazantes, corixos, baías, modificando as áreas de inundação sazonal existentes no imóvel;
- 3.6. Não houve análise e confrontação do projeto de supressão vegetal com o ZEE-MS;
- 3.7. O EIA realizado em 2017 não menciona as áreas prioritárias da 2ª Atualização de 2016, citando apenas as áreas da 1ª Atualização de 2007 já revogadas;
- 3.10. No estudo realizado não foi abordado sob a ótica da Resolução CONAMA nº 303/2002 a provável ocorrência de áreas de refúgio e sítios de reprodução de aves migratórias e áreas de refúgio e sítios de reprodução exemplares,

¹ https://www.embrapa.br/...**Pantanal**.../4fba305d-7le3-4d7f-bf33-eb9fa99b5496

embora se reconheça a presença de 2 espécies de aves migratórias e 4 espécies de fauna ameaçadas de extinção na área do empreendimento;

- 3.11. O EIA apresentado não se aprofundou na pesquisa de prováveis áreas de refúgio e reprodução de aves migratórias e de fauna ameaçada de extinção, eventualmente existente na área do projeto de supressão vegetal; [...] embora o EIA tenha indicado 2 espécies de aves migratórias sendo elas, o suiriri (Tyrannus melancholicus) e o maçarico-solitário (Tringa solitária) e 4 espécies da fauna ameaçada de extinção com provável ocorrência na área do empreendimento. [...] o empreendimento encontra-se na região do Paiaguás e adjacências, o que são áreas de "importância na avifauna migratória" e que possuem "alta concentração de indivíduos" [...] foram incluídas no projeto de supressão vegetal área de cordilheiras e entorno de baías e salinas recobertas com vegetação arbórea, que são locais importantes de refúgio, de alimentação e reprodução da fauna local;
- 3.13. As medidas mitigadoras propostas não são suficientes, pois não prevê o acompanhamento e monitoramento da dinâmica da fauna, salvamento e direcionamento de espécies da fauna e resgate de germoplasma vegetal; em relação à compensaçã, o o EIA na página 352 apresentou somente o valor do "grau de impacto=0,705%", "valor de investimento= R\$ 5.749,903,52" e o "valor da compensação ambiental= R\$ 40.536,82" sem mencionar todos os impactos negativos não mitigáveis;
- 3.14. Não foi apresentada análise sobre o uso alternativo do solo, produtividade e áreas abandonadas no imóvel rural; 3.15. Não foram apresentadas análises do Grau de Utilização da Terra (GUT) e do Grau de Eficiência na Exploração (GEE);
- 3.16. As medidas não atendem, pois a delimitação do projeto de supressão vegetal não levou em consideração a relevância das áreas de cordilheiras recobertas por vegetação arbórea (objeto de supressão vegetal no processo de licenciamento) para a conservação das espécies ameaçadas, considerando-se o risco de extinção de cada espécie;
- 3.17. O EIA menciona 4 espécies da fauna ameaçadas de extinção, porém de acordo com o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (ICMBio), só no bioma pantaneiro existem 36 espécies ameaçadas de extinção; quanto à flora, há 2 espécies ameaçadas de extinção no bioma Pantanal;
- 3.18. Não foram estabelecidas expressamente medidas de mitigação e compensação à conservação das espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção devido à remoção da vegetação nativa em área tão significativa;
- 3.19. As medidas mitigadoras não são suficientes, pois não houve um estudo aprofundado das formações herbáceas e arbustivas afetadas pelo empreendimento;
- 3.20. Não há detalhamento dos cálculos, critérios de valoração dos bens e serviços ambientais afetados pelo empreendimento e os impactos negativos não mitigáveis;
- 3.21. O EIA não apresenta compensação suficientes para o impacto da alteração do escoamento de águas superficiais e a perda de espécies vegetais herbáceas e arbustivas, embora reconheça a alta probabilidade, classifica estes impactos e apresenta medidas mitigadoras, totalizando o valor da compensação ambiental em R\$ 40.536,82 (quarenta mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor inferior aos estudos apresentados pela EMBRAPA, do qual seria R\$ 408.767.823,6 hectare/ano (mínimo) e R\$ 880.965.137,8 hectare/ano (máximo), segundo o Valor Econômico Total da área autorizada para a supressão vegetal de 12.368,7629 hectares na Fazenda Santa Maria;
- 3.22. No EIA não foi apresentada a Autorização para Estudos Arqueológicos junto ao IPHAN;
- 3.23. Foram encontradas falhas e omissões que podem causar danos ambientais:
- 3.23. a) Omissão de informações quanto à existência de baías na área objeto de licenciamento ambiental que foram mapeadas com as respectivas áreas de preservação permanente;
- 3.23. b) Áreas recobertas com vegetação nativa arbórea foram delimitadas como área de pastagem nativa na área objeto do licenciamento ambiental, totalizando 337,33 ha;
- 3.23. c) A lista da página 121 apresentada no EIA de espécies arbóreas protegidas encontra-se desatualizada em atenção à Resolução SEMAD nº 09/2015, onde não incluiu a espécie Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) como espécie protegida, mesmo sendo identificada no Inventário Florestal;
- 3.23. d) Não realizou o levantamento florístico das espécies forrageiras herbáceas e arbustivas na Área Diretamente Afetada, considerando que o projeto incide sobre uma área significativa de pastagem natural (10.518,6859 hectares), com grande diversidade de espécies, algumas delas com alto valor nutritivo para o gado e a fauna silvestre;
- 3.24. Verificou-se que 98 baías existentes no interior do imóvel que não foram mapeadas com as respectivas APP's, mas incluídas no projeto de supressão vegetal;
- 3.25. O Estudo não contempla a manutenção de corredores ecológicos no projeto de supressão, pois toda a vegetação nele incluída, tanto arbórea quanto rasteira, será convertida em pastagem exótica, formando uma descontinuidade entre os ambientes naturais localizados ao norte e ao sul do imóvel;
- 3.27. Haverá pontos em que as espécies da fauna necessitarão transitar de 13,76 km a 14,09 km sem que haja remanescentes nativos para sua proteção;

- 3.28. Foram feitos levantamentos por meio de pesquisa de campo e levantamento bibliográfico, porém não foram indicadas as bibliográfias consultadas e nem os pontos amostrados em campo;
- 3.29. O EIA não apresentou projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Ecológico e nem Ficha de Caracterização de Atividade (FAC) do IPHAN conforme Instrução Normativa IPHAN nº 01/2015;
- 3.30. Foram encontradas as seguintes falhas no EIA:
- a) O EIA não comprovou o atendimento ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 14.273/2015, considerando os remanescentes de vegetação nativa (pastagens naturais e vegetação arbórea) existentes no imóvel em 28 de maio de 2012, por meio de mapas e imagens de satélite, na delimitação do projeto de supressão vegetal;
- b) Na análise das Alternativas Locacionais, o EIA não apresentou mapa ou descrição das alternativas locacionais não selecionadas, explicando os motivos das escolhas adotadas pelo estudo, como determina a Resolução CONAMA nº 01/1986, artigo 5°, inciso I;
- c) Não apresenta as alternativas tecnológicas detalhando e comparando as técnicas e atividades para a execução da supressão vegetal adotadas no projeto com aquelas não selecionadas, como determina a Resolução CONAMA nº 01/1986, artigo 5°, inciso I;
- d) A delimitação da Área de Influência Direta AID (perímetro do imóvel) e da Área de Influência Indireta All (raio de 10 km a partir do centro da propriedade) para os meios Físico e Biótico não é adequada, pois é improvável que os impactos diretos se limitem apenas ao interior do imóvel em questão visto, posto que estes impactos negativos serão sentidos em âmbito muito maior devido à alteração no regime hidrológico, da paisagem e escoamento superficial das águas; destruição de áreas de refúgio e/ou reprodução de aves migratórias e espécie da fauna ameaçada de extinção, aumentando a competição por habitat e alimento, redução do fluxo gênico de fauna e flora devido à fragmentação dos habitats e alteração do escoamento de águas pluviais;
- e) O estudo não levantou as espécies arbóreas isoladas e existentes nas áreas de pastagem nativa do projeto de supressão vegetal (10.518,6859 hectares). Desta forma não estimou volume de material lenhoso gerado em função do corte de árvores isoladas na pastagem nativa. O EIA somente estimou o volume de material lenhoso para as áreas do projeto de supressão ocupadas com vegetação arbórea (1.850,0770 ha);
- f) Há uma contradição no EIA em relação ao uso de agrotóxicos, no empreendimento, pois inicialmente o requerente afirma na página 101 que não irá utilizar agrotóxicos no empreendimento: "É importante ressaltar que essas análises não englobaram os parâmetros Cloreto Total, Glifosato e Trifluralina, substancias advindas de agrotóxicos, solicitadas para a implantação da pastagem na propriedade."

Entretanto na página 321, o EIA afirma que será feito o uso de agrotóxicos na implantação da pastagem, em pequena quantidade.

O estudo não menciona as quantidades previstas e as circunstâncias de aplicação;

g) A matriz de impactos não descreve os impactos negativos não mitigáveis, que são objetos de compensação ambiental";

CONSIDERANDO que encaminhado pelo Núcleo Técnico do Centro Integrado de Proteção e Pesquisa Ambiental – CEIPPAM o *Parecer nº 107/2019/CEIPPAM*, no qual, após análise do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, concluiu pela existência das seguintes falhas, omissões e irregularidades:

- "3.2. a. O RIMA não deixou claro qual será a técnica utilizada para a supressão vegetal arbórea indicando matérias e equipamentos a serem utilizados;
- 3.2. b. o RIMA na análise de Alternativa Locacional não apresentou mapa ou descrição das alternativas locacionais não selecionadas, explicando os motivos das escolhas adotadas pelo estudo;
- 3.2. c. O RIMA não apresenta as alternativas tecnológicas detalhando e comparando as técnicas e atividades para execução da supressão vegetal adotadas no projeto com aquelas não selecionadas;
- 3.3.2.1. a. O estudo utilizou somente uma estação climatológica denominada "Nhumirim" distando cerca de 12 Km do empreendimento. Em estudos climatológicos o ideal é utilizar pelo menos 3 estações de dados para a triangulação das informações;
- 3.3.2.1. b. No item "6.1.7. "Hidrografia" o RIMA informa sobre a existência de vazantes na área imóvel, porém não apresentou o mapa com delimitação dessas áreas e nem descreve as baías existentes no imóvel;
- 3.3.2.2. a. O RIMA na página 84 informa que parte da Fazenda Santa Maria está presente em uma área prioritária para a conservação da biodiversidade denominada PA 014 (1ª Atualização 2007), porém verifica-se que esta informação encontra-se desatualizada, pois atualmente o imóvel está sobreposto sobre a área prioritária denominada "cód 234 Vazante Riozinho" (2ª Atualização 2016);

- 3.3.2.2. b. De acordo com o RIMA, página 86, para a caracterização da vegetação local foram realizadas duas expedições de campo, no mês de abril (período de cheia) e julho (período de estiagem), porém o estudo não informa o ano do levantamento do campo;
- 3.3.2.2. c. O estudo realizou somente o levantamento das espécies de porte arbóreo, não comtemplando as formações herbáceas e arbustivas, visto que haverá supressão em uma área de pastagem nativa de cerca de 10.518,6859 ha;
- 3.3.2.2. d. Verificou-se que a lista encontra-se desatualizada em relação a Resolução SEMAD nº 09/2015, pois a espécies Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium), identificada no levantamento de campo, não foi incluída na lista de espécies protegidas;
- 3.3.2.2. e. O RIMA não menciona sobre a provável existência de espécies da flora ameaçadas de extinção na área do empreendimento conforme a Portaria MMA nº 443/2014;
- 3.3.2.2. f. O RIMA não compara as espécies de aves encontradas no imóvel com a lista oficial da Portaria MMA nº 444/2014;
- 3.3.2.2. g. Em relação às espécies da herpetofauna, não fica claro se a lista de espécies identificadas em campo foi comparada com a lista oficial da Portaria MMA nº 444/2014;
- 3.3.2.2. h. Não comparou as espécies de mamíferos terrestres encontradas no imóvel com a lista oficial da Portaria MMA nº 44/2014;
- 3.3.2.3. Em relação aos vestígios de ocupação humana pleistocênicas ou paleoíndias, o RIMA não menciona as bibliografias consultadas e os pontos vistoriados na propriedade, bem como ofício encaminhado ao IPHAN;
- 3.4. A matriz de impactos não menciona os impactos negativos não mitigáveis, objeto de compensação ambiental;
- 3.5. O RIMA analisado não menciona estudos ou dados sobre qualidade ambiental futura em relação às condições socioambientais descritas nos estudos de diagnóstico ambiental;
- 3.6. a. O RIMA não menciona os impactos negativos que não puderam ser evitados (impactos não mitigáveis);
- 3.6. b. As medidas mitigadoras e potencializadores não possuem cronograma de execução, indicando o início e o fim das propostas;
- 3.7. a. Os programas de acompanhamento e monitorando ambientais foram mencionados na RIMA, item "8. Programa de Acompanhamento e Monitoramento dos Impactos", pagina 251, porém não demonstrou a correlação com as medidas mitigatórias propostas;
- 3.7. b. O RIMA não menciona as circunstâncias (onde?, quando?, por que?) e as quantidades de agrotóxicos que serão utilizadas;
- 3.8. Não possui conclusões e comentários de ordem geral;
- 4. O estudo utilizou uma linguagem pouca acessível, textos muito longos e geralmente transcritos integralmente e EIA, o que dificulta o entendimento e o acesso de informações para a população interessada";

CONSIDERANDO o significativo impacto ambiental, possivelmente irreversível e que poderá alterar drasticamente o regime das águas e significativamente todo o ecossistema, podendo descaracterizar a paisagem da planície do Pantanal;

E CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para expedir *Recomendações*, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito²;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993, ao Diretor Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e à pessoa Jurídica Riuma Comércio e Participações Ltda., com a máxima urgência, adotar providências para sanar as falhas e omissões constantes no EIA-RIMA que tratam da supressão vegetal e substituição de pastagem em 12.368,7629 hectares da "Fazenda Santa Maria", apontadas nos Pareceres nº 106/2019/CEIPPAM e 107/2019/CEIPPAM, o que leva à elaboração de novo Estudo, sanando-se as omissões apontadas, devendo o IMASUL se abster de expedir a autorização ambiental de supressão, enquanto não sanadas todas as falhas e omissões;

Requisita-se aos destinatários a divulgação adequada e imediata da Recomendação.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os *Recomendados* encaminhem ao Ministério Público Estadual resposta, por escrito, sobre o acatamento desta *Recomendação*, e, em caso positivo, comprovem as medidas adotadas em cumprimento.

² Artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/1993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n° 72/1994, e Artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007.

A ausência de observância desta *Recomendação* impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção correspondentes.

A presente *Recomendação* não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Remeta-se cópia desta *Recomendação* para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Corumbá/MS, 05 de novembro de 2019.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2019/02PJ/CBA

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Complementar Estadual nº 072, de 18 de janeiro de 1994, e pela Resolução PGJ nº 15 - PGJ, de 25 de agosto de 1997, resolve:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, dentre as previstas no artigo 129 da Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da Republica estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora sendo o não cumprimento deste comando constitucional passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 10, inciso X, e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 2º, inciso V, determina o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente lesivas;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, o desenvolvimento econômico-social deve se compatibilizar com a preservação da qualidade do meio ambiente e com o equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao meio ambiente pode dar ensejo à responsabilização criminal das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas, nos termos da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 225, § 4°, determina que o "Pantanal" é patrimônio nacional e sua utilização será feita, na forma da lei, de forma a preservá-lo, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção de RAMSAR e tal instrumento, em seu artigo 4.1, determina que "Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada";

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção de RAMSAR, quando tratar-se de áreas úmidas compartilhadas com outros países, "As Partes Contratantes se consultarão mutuamente sobre a execução das obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou no caso em que a bacia hidrográfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo empreender esforços no sentido de coordenar e apoiar políticas e regulamentos atuais e futuros relativos à conservação de zonas úmidas e à sua flora e fauna. (5.1)";

CONSIDERANDO a importância da conservação e recuperação das áreas úmidas do mundo, como enfatizado no 5º Relatório Nacional da Convenção de Diversidade Biológica (CDB): "A importância das zonas úmidas é tão extraordinária que, apesar de ocuparem apenas entre 5 a 8% do planeta elas são responsáveis por 46% de todos os serviços ambientais globais estimados. Em sua maioria, as comunidades que vivem perto de zonas úmidas são fortemente dependentes desses ecossistemas e são diretamente afetadas pela sua degradação. Apesar de sua importância, estima-se que as zonas úmidas estejam sendo alteradas e perdidas em um ritmo mais rápido do que os outros ecossistemas";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, em seu artigo 10, que os "pantanais" são áreas de uso restrito (AUR);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 14.273, de 08 de outubro de 2015, dispõe sobre a utilização da Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal, no Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo no artigo 12, inciso II, alguns critérios que permitem a supressão da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, do supracitado Decreto Estadual, a utilização da Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal não poderá comprometer as funções ambientais das áreas que as compõem, quais sejam, as de: I - preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; II - facilitar o fluxo gênico de fauna e flora e III - proteger o solo;

CONSIDERANDO que o artigo 41, da Lei Federal nº 9.985/2000 considera como Unidade de Conservação as reservas de biosfera, e o Pantanal está elencado nesta categoria;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, no artigo 26, § 4º, III, que nos procedimentos para autorização de supressão vegetal são necessárias, no mínimo, as informações sobre o uso das áreas já convertidas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 estabeleceu, no artigo 27, que nas "áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie";

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual n. 3.839/2009, estabelece que no "no licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades em Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade, e em Corredores da Biodiversidade, deverá ser exigida a adoção de medidas de compensação ambiental para criação de Unidades de Conservação que contemplem tais áreas, visando ao ressarcimento financeiro pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, independentes de serem licenciados com EIA/RIMA.";

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, prevê a área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) e nesta "Zona, por conter a maior planície interior inundável do planeta, reconhecido patrimônio nacional, e possuir um nível de preservação elevado merece atenção especial. As atividades ali desenvolvidas devem estar atentas ao nível de preservação da planície e as condições históricas de sua ocupação. Não sendo possível, portanto, permitir atividades que, mesmo vantajosas momentaneamente, venham comprometer a qualidade do ecossistema pantaneiro. Neste sentido, toda e qualquer atividade produtiva na planície pantaneira deverá ser monitorada, visando à preservação histórica e cultural do uso sustentável desse ambiente natural.";

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, prevê que a área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) "deve ser classificada como uma ZONA DE PRESERVAÇÃO com variável de adaptação CONSOLIDAÇÃO das atividades de tradição cultural ali presente";

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual n. 3.839/2009, prevê que na área da Zona Planície Pantaneira (ZPP) não é recomendada a "Instalação de empreendimentos e atividades que alterem a moldura do terreno (mecanização de lavouras com destruição de "cordilheiras", aterramento de lagoas, polderização, dentre outros), o regime hídrico dos rios da planície pantaneira, nos termos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e respectivos comitês de bacias hidrográficas pertinentes";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000, que no artigo 36 estabelece critérios de compensação ambiental nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da Embrapa de 18 de outubro de 2013³ e o artigo 10°, da Lei nº 12.651/2015, que determina as áreas inundáveis do Pantanal o regime de Área de Uso Restrito - AUR, sendo admitido como "exploração ecologicamente sustentável" para estas áreas; e também que a sustentabilidade ecológica implica em parâmetros de natureza bioecológica como base para a definição de formas, limites e regulamentos para o exercício das atividades econômicas, sem que isso inviabilize a economia;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento do protocolo do pedido de supressão vegetal e substituição de pastagem na "*Fazenda Glória de Deus*", no município de Corumbá/MS, em uma área que totaliza 2.796,3599 hectares (*Processo/IMASUL nº 71/400735/2018*);

CONSIDERANDO que o requerimento tem como objetivo o licenciamento para supressão da vegetação arbórea em 701,8536 hectares e a substituição de pastagens nativas em 2.024,5063 hectares, com a finalidade de conversão do uso do solo para pecuária;

CONSIDERANDO que encaminhado pelo Núcleo Técnico do Centro Integrado de Proteção e Pesquisa Ambiental – CEIPPAM o PARECER CEIPPAM/LASANGE-UEMS Nº 02/2019, no qual, após análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, concluiu pela existência das seguintes falhas, omissões e irregularidades:

"Item 2. O tópico no estudo onde é apresentado as justificativas da localização e dimensão da reserva legal se encontra incompleto;

Item 4. A área da Fazenda Glória de Deus está localizada na área de ZEE-MS classificada como Zona de Planície (ZPP), Mapa 1;

Item 8. Não houve no EIA-RIMA análise e confrontação das áreas sobre desmatamento com as áreas previstas no ZEE;

Item 12. Não foi localizada no EIA análises de confrontação das áreas prioritárias previstas no Decreto Federal n. 5.092/2004 e Portaria MMA n. 09/2007. Também não foram explicitamente ponderados estes fatores para apresentação de medidas mitigadas e compensatórias;

Item 13. Não houve análise da confrontação das áreas de desmatamento com áreas prioritárias para conservação pelo "Programa de Ações Estratégicas para o Gerenciamento Integrado do Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai";

Item 14. O estudo foi realizado somente em duas campanhas, em diferentes estações do ano, totalizando apenas 40 horas de observação ativa, um curto período para avaliação da avifauna local;

Item 15. Quanto à questão de aves migratórias, foram identificadas nos estudos duas espécies que se enquadram nestes quesitos: uma predominantemente nas áreas diretamente afetadas pela supressão vegetal e uma área de influência indireta;

Item 16. A supressão pretendida não se trata de utilidade pública e nem de interesse social;

Item 17. Não pode ser identificado no EIA-RIMA nenhum trecho relatando um possível processo administrativo próprio, com motivação técnica e observância das normas ambientais aplicáveis, especificamente tratado as áreas como possivelmente de conservação permanente, conforme dita o artigo 4º da Resolução Conama n. 369/2006;

Item 19. Nada consta nos estudos analisados sobre áreas abandonadas;

Item 20. Nos estudos apresentados não constam análises do grau de utilização da Terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE), conforme a Instrução Normativa INCRA n° 11, de 4/4/2003, que avaliam se as mesmas possuíam

³ https://www.embrapa.br/...**Pantanal**.../4fba305d-7le3-4d7f-bf33-eb9fa99b5496

alguma utilização agropecuária, ou utilização pretérita, bem como não constam informações sobre áreas abandonadas, tornando inviável a análise da aplicação ou não do art. 26, III e 28 da Lei Federal nº 12.651/2012; Item 25.b. O "Valor da Compensação Ambiental" também está incoerente. No EIA consta o valor de R\$ 40.536,82 (fls. 380), e no RIMA R\$ 9.822,61 (fls. 321), ambos calculados com valor de Grau de Impacto- GI= 0,705% (fls. 380); Item 26. Os valores apresentados no EIA e no RIMA não estão compatíveis com os estudos da EMBRAPA. Utilizando qualquer dos valores apresentados pelo empreendedor citados no quesito anterior, o empreendedor apresentou a proposta de compensação Ambiental no valor de R\$ 40.536,82 OU R\$ 9.822,61, ambos valores muito inferiores os estudos apresentados pela EMBRAPA;

Item 27. Não consta protocolo de solicitação de autorização para Estudos Arqueológicos junto ao IPHAN".

CONSIDERANDO o contido no "item 28" do PARECER CEIPPAM/LASANGE-UEMS Nº 02/2019, no sentido de que os anexos I a XIII do arquivo que contém o EIA, e I a III do arquivo que contém o RIMA (Boletins de análise de água e solo, mapa geral da propriedade, mapa de alternativa locacional, mapa de influência, mapas de geologia, mapas de geologia, mapas de geologia, mapa de declividade e planialtimétrico, mapa de geologia, mapas de pedologia, mapa de aptidão agrícola, mapa de susceptibilidade a erosão, mapa de hidrografia, mapa meio antrópico), são de extrema importância para a melhor análise do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental;

CONSIDERANDO o significativo impacto ambiental, possivelmente irreversível e que poderá alterar drasticamente o regime das águas e significativamente todo o ecossistema, podendo descaracterizar a paisagem da planície do Pantanal;

E CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para expedir *Recomendações*, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito⁴;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993, ao Diretor Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e à pessoa de Pedro Martins de Oliveira, com a máxima urgência, adotar providências para sanar as falhas e omissões constantes no EIA-RIMA que tratam da supressão vegetal e substituição de pastagem em 2.796,3599 hectares da "Fazenda Glória de Deus", apontadas no PARECER CEIPPAM/LASANGE-UEMS Nº 02/2019, o que leva à elaboração de novo, ou complementar, Estudo, sanando-se as omissões apontadas, devendo o IMASUL se abster de expedir a autorização ambiental de supressão, enquanto não sanadas todas as falhas e omissões.

Requisita-se aos destinatários a divulgação adequada e imediata da Recomendação.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os *Recomendados* encaminhem ao Ministério Público Estadual resposta, por escrito, sobre o acatamento desta *Recomendação*, e, em caso positivo, comprovem as medidas adotadas em cumprimento.

A ausência de observância desta *Recomendação* impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção correspondentes.

A presente *Recomendação* não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Remeta-se cópia desta *Recomendação* para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Corumbá/MS, 05 de novembro de 2019.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA Promotora de Justiça

⁴ Artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/1993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n° 72/1994, e Artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007.

DOURADOS

EDITAL N. 0022/2019/17PJ/DOS

A 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC abaixo especificado que está à disposição de quem possa interessar na Rua João Correa Neto, n. 400, Bairro Jardim São Pedro ou através do endereço na internet http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n. 09.2019.00003817-1

Requerente(s): Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul.

Requerido(s): Município de Dourados, Lar Santa Rita, Lar Renascer - Dourados/MS.

Assunto: Acompanhar o cumprimento do acordo celebrado nos Autos n. 0900160-23.2019.8.12.0002...

Dourados/MS, 05 de novembro de 2019.

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL

Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

NOVA ALVORADA DO SUL

EDITAL Nº 0031/2019/PJ/NAAD

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, cumprindo o disposto no artigo 129, inciso III, da constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, torna público a quem possa interessar que instaurou o Inquérito Civil abaixo relacionado:

Inquérito Civil nº 06.2019.00000885-5.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual malversação de recursos públicos consistente no repasse do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo Executivo Municipal à Federação de Motociclismo do Estado de Mato Grosso do Sul para realização de evento esportivo.

Nova Alvorada do Sul/MS, 29 de outubro de 2019.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0032/2019/PJ/NAAD

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, cumprindo o disposto no artigo 129, inciso III, da constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, torna público a quem possa interessar que instaurou o Inquérito Civil abaixo relacionado:

Inquérito Civil nº 06.2019.00000887-7.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apuração de eventual fraude em processo de licitação e/ou lesão decorrente de contratação de empresa para realizar manutenção de estradas rurais do Município de Nova Alvorada do Sul.

Nova Alvorada do Sul/MS, 29 de outubro de 2019.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0033/2019/PJ/NAAD

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, cumprindo o disposto no artigo 129, inciso III, da constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, torna público a quem possa interessar que instaurou o Inquérito Civil abaixo relacionado:

Inquérito Civil nº 06.2019.00001054-0. Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apuração de eventual direcionamento no processo de licitação Carta Convite nº 02/2018.

Nova Alvorada do Sul/MS, 29 de outubro de 2019.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0034/2019/PJ/NAAD

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, cumprindo o disposto no artigo 129, inciso III, da constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, torna público a quem possa interessar que instaurou o Inquérito Civil abaixo relacionado:

Inquérito Civil nº 06.2017.00002150-6. Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por policiais militares, decorrentes da facilitação para o cometimento de delitos de contrabando e descaminho, nesta cidade de Nova Alvorada do Sul.

Nova Alvorada do Sul/MS, 05 de novembro de 2019.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL

Promotor de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PORTO MURTINHO

EDITAL Nº 0023/2019/PJ/PTM

A Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo especificado, o qual se encontra à disposição de quem possa interessar na Rua 13 de maio, 444, Centro, Edifício do Fórum, em Porto Murtinho.

Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/mpms/procedimento.

Procedimento Administrativo n. 09.2019.00003662-9

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Porto Murtinho

Assunto: Acompanhar execução do contrato administrativo de prestação de serviço celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa T2 - Engenharia e Arquitetura - Indústria de Comércio Eireli - EPP (atual Construtivas Eireli EPP).

Porto Murtinho, 18/10/2019

WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça em Substituição Legal